



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.001758/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.115 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente FUMI SAKUMOTTO TSUDA DA E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2008

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO FISCAL. CANCELAMENTO.

Reconhecido o direito de inclusão da empresa no Simples Nacional, após decisão final em processo administrativo, cancela-se o lançamento decorrente do indeferimento da opção por essa sistemática de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 37.187.998-1*) para exigência das contribuições sociais devidas a terceiros (*FNDE, INCRA, SESI, SENAC e SEBRAE*) incidentes sobre valores pagos a segurados obrigatórios, em razão do indeferimento da opção do contribuinte pela sistemática do Simples Nacional.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 35/37.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 62/63.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento às fls. 72/77, por meio do acórdão a seguir mentado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2008

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. ENTIDADES TERCEIRAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas às Entidades Terceiras, de acordo com ordenamento jurídico, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

INCLUSÃO SIMPLES. INDEFERIDA. AUTUAÇÃO. CABIMENTO.

Empresa com pedido indeferido de opção ao Regime SIMPLES fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo a lavratura do competente Auto-de-Infração quando da constatação de valores devidos e não recolhidos.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 81/84.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 19/1/11 (fl. 80) e apresentou seu recurso tempestivamente em 17/2/11 (fl. 81). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Como relatado, o lançamento controlado nestes autos decorreu do indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional, em especial em relação ao período de 07/2007 a 07/2008.

A discussão acerca da inclusão, ou não, do contribuinte na referida sistemática de apuração foi levada a efeito nos autos do processo 13830.001902/2007-17, como bem especificou o autuante. Confira-se:

3. A empresa protocolou em 09/11/2007, Processo n.º o 13830001902/2007-17—de solicitação de Inclusão no Simples Nacional, o qual encontra-se EM ANDAMENTO, no Serviço de Controle do Julgamento - DRJ-RPO-SP. Em 29/01/2008 protocolou a Solicitação de Opção de nº 00.02.18.12.46, que foi indeferida por pendências não resolvidas em 14/03/2008 (cópia da tela do sistema anexa). Apresentou Declaração Anual do Simples Nacional em 25/06/2008 referente ao período de 07 a 12/2007(constando o número do Processo administrativo); e apresentou as GFIP's-Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social entregues do período de 07/2007 a 07/2008, CONSTATANDO A OPÇÃO, omitindo as contribuições sociais relativas à parte patronal (da empresa e de terceiros), sobre as bases de cálculo declaradas nas mesmas, referente às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

3.1. Esclarecemos que, de acordo com o cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, a empresa não foi optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação

de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL- da Lei Complementar no 123 de 14/12/2006, no período de 07/2007 a 07/2008. Assim, o presente lançamento de débito refere-se ao período supra em que a empresa não esteve enquadrada no Simples, apesar de estar declarando em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social como se estivesse.

4. Embora o Processo supra citado encontre-se em fase de ANDAMENTO na DRJ-POR-SP, a fiscalização, por dever de ofício, deve efetuar o lançamento fiscal, o que o faz através do presente auto de infração, cuja cobrança permanecerá suspensa até a data da decisão proferida pelo referido Órgão.

Cumpra-se destacar, de plano, que referido processo encontra-se arquivado, consoante informações do COMPROT.

Pôde-se identificar, ainda, os seguintes julgados neste Conselho em relação ao referido procedimento:

Acórdão de Recurso Voluntário nº **1803-000.806**, de 27.01/2011, com a seguinte ementa e decisão:

Assunto: Simples Nacional

Anos calendários: 2007 e 2008

Ementa: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSOLVIDOS E EXIGÍVEIS. CERTIDÃO NEGATIVA DO TITULAR.

O Termo de Divulgação do Resultado Final do Processo de Adesão ao Simples Nacional, lavrado positivamente pela SEFAZSP, de um lado, e as CNDs emitidas conjuntamente pela RFB, pela PGFN e pelo INSS, de outro, comprovam a regularidade fiscal da empresa, para todos os fins de direito, descaracterizando a vedação contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

[...]

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional, desde 01/07/2007.

Acórdão de Recurso Especial, interposto pela PGFN, nº **9101-003.669**, de 5/7/18, com a seguinte ementa e decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2007, 2008

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. SIMPLES FEDERAL. SIMPLES NACIONAL. LEI 9.317/1996. LC 123/2006.

Não há similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária entre acórdão recorrido que analisa requisitos da Lei Complementar nº 123/06 com acórdãos paradigmas que avaliam requisitos da Lei nº 9.317/1996.

Tampouco há similitude se considerado que os acórdãos paradigmas tratam de processos nos quais inexistiu comprovação da regularidade fiscal, ao contrário do recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Note-se, dos resultados dos julgamentos acima, que a inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional a partir 7/2007 restou definitivamente decido neste Conselho, fazendo com que, dada à relação de causa e efeito que há entre este lançamento e a discussão lá travada, restasse insubsistente, por causa superveniente, a presente exação.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti